

de venda e a franquia dos Bilhetes Postais B. F. serão os que constam da tabela anexa a este decreto.

§ 2.º Os *Bilhetes Postais B. F.* poderão circular no Continente e ilhas adjacentes e ser expedidos para qualquer colónia portuguesa sem acréscimo de franquia.

Art. 2.º É autorizada a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a estabelecer durante o período que decorre entre 14 de Dezembro de cada ano e 6 de Janeiro do ano seguinte um serviço especial de *Telegramas de Boas Festas* de carácter diferido.

§ 1.º Os *Telegramas de B. F.* poderão apresentar as seguintes modalidades:

a) *Urbanos — Directos* — Telegramas autografados pelo expedidor em impresso especial, destinados à área da distribuição gratuita das estações onde tenham sido depositados;

b) *Urbanos* — Telegramas sujeitos a transmissão, destinados a qualquer ponto da localidade servida pelas estações de onde tenham sido expedidos;

c) *Interurbanos* — Telegramas sujeitos a transmissão, permutados entre as estações da rede telegráfica nacional do Continente, Açores e Madeira.

As tarifas destas diversas modalidades de telegramas B. F. são as que constam da tabela anexa a este decreto.

§ 2.º Os *telegramas B. F.* admitirão «texto livre» ou «texto fixo» e serão sempre entregues em impressos especiais.

Os telegramas de «texto livre» só poderão conter saudações, cumprimentos ou agradecimentos referentes à quadra festiva do Natal e Ano Novo.

Os «textos fixos» serão aprovados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, mediante proposta da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

§ 3.º Os telegramas B. F. «urbanos directos» e os «interurbanos» permutados no triângulo Continente-Açores-Madeira só admitem «texto fixo».

§ 4.º A transmissão dos telegramas B. F. será sempre feita sem prejuízo dos telegramas ordinários.

Art. 3.º É autorizada a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a estabelecer um serviço especial de *Comunicações telefónicas de Boas Festas* para os assinantes das redes telefónicas do Continente e das ilhas adjacentes, durante os períodos que decorrem entre as dezanove horas do dia 24 de Dezembro e as nove horas do dia 26 do mesmo mês, e ainda entre as dezanove horas do dia 31 de Dezembro e as nove horas do dia 2 de Janeiro imediato.

Estes períodos podem ser modificados por portaria do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, mediante proposta da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

§ 1.º Todas as comunicações telefónicas realizadas durante os períodos referidos neste artigo são consideradas de *Boas Festas* e sujeitas às tarifas constantes da tabela anexa a este decreto.

§ 2.º As comunicações telefónicas consideradas pelo peticionário como «urgentes», realizadas durante os períodos das conversações B. F., ficarão sujeitas às tarifas ordinárias e terão prioridade sobre aquelas conversações.

§ 3.º A duração das *comunicações B. F.* poderá ser limitada a um único período por conversação de assinante, se as condições da exploração assim o exigirem. Dêste facto será o peticionário prevenido antes de iniciar a conversação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1937.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.

Tabela das tarifas aplicáveis aos Serviços Especiais de Boas Festas CTT

Pelo correio:

Custo de cada Bilhete Postal B. F. (incluindo a franquia de \$25 e sobrescrito de protecção) . . . \$50

Por avião:

Para Moçambique:

Sobretaxa de 2\$20
além da franquia de \$25
do Bilhete Postal B. F.

Podem conter qualquer correspondência no texto.

Para o Brasil:

Sobretaxa de 2\$50
além da franquia de \$35
devida como impresso.

Só podem conter no texto cinco palavras de saudações ou agradecimento.

Para Argentina, Bolívia, Chile, Equador, Paraguai,

Peru e Uruguai 3\$00
Nas mesmas condições que para o Brasil.

Pelo telégrafo:

Cada telegrama urbano directo B. F.:

Sem limite de palavras 1\$00

Cada telegrama urbano B. F.:

Até 20 palavras 1\$00
Por cada palavra a mais \$10

Cada telegrama interurbano B. F.:

Entre as estações do Continente e entre as estações da própria ilha, nos Açores e Madeira, até 10 palavras 1\$00
Por cada palavra a mais \$20
Entre as estações de ilhas diferentes do mesmo arquipélago, até 10 palavras 2\$00
Por cada palavra a mais \$40
Permutados no triângulo Continente-Açores-Madeira (incluindo Pôrto Santo) 5\$00
Por cada palavra a mais 1\$00

Pelo telefone:

Por cada *comunicação B. F.* de três minutos ou fracção:

Quando a taxa da conversação ordinária, para o mesmo período de taxação, fôr inferior a 2\$, redução para a taxa única de \$50.

Quando a taxa da conversação ordinária, para o mesmo período de taxação, fôr superior a 2\$, redução para a taxa única de 2\$.

Observações

1.ª As sobretaxas para correio-avião fixadas nesta tabela para os países da América do Sul podem ser aplicadas, nas mesmas condições, para qualquer tipo de bilhete postal ou impresso, sendo as sobretaxas devidas por cada escalão de 5 gramas ou fracção.

2.ª A participação que compete às companhias concessionárias de telecomunicações no tráfego telegráfico permutado no triângulo Continente-Açores-Madeira é de quatro quintos das tarifas fixadas nesta tabela.

3.ª Aos telegramas B. F. não é aplicada a sobretaxa de \$05 cobrada aos domingos pelos telegramas ordinários.

4.ª Nas taxas referentes às *Comunicações Telefónicas B. F.* não estão incluídas as taxas correspondentes aos avisos, que se mantêm as mesmas do serviço ordinário.

5.ª As comunicações telefónicas B. F. não são extensivas ao circuito radiotelefónico Lisboa-Ponta Delgada.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 15 de Dezembro de 1937.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.

Decreto n.º 28:274

Atendendo ao que representaram as companhias telegráficas concessionárias The Eastern Telegraph Company

Limited e Companhia Portuguesa Rádio Marconi para a deminuição da taxa dos telegramas de imprensa de Portugal para o Japão, de francos ouro 0,83 para francos ouro 0,62;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A taxa dos telegramas de imprensa de Portugal para o Japão, pelas vias Eastern e Rádio-directa, é fixada em francos ouro 0,62.

§ único. A taxa terminal pertencente a Portugal pela cota parte do seu serviço é fixada em francos ouro 0,0375.

Art. 2.º Fica a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones autorizada a estabelecer o mesmo serviço por qualquer outra via, sob iguais condições de taxa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1937.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

Decreto n.º 28:275

Atendendo ao que representou a companhia telegráfica concessionária Italcable — Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini — para o estabelecimento do serviço de telegramas de imprensa pela via Italcable-Beirádio, de Portugal continental para Angola, sob iguais condições de taxa já fixadas para o mesmo serviço pelas vias Eastern e Rádio-directa;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones autorizada a estabelecer o serviço de telegramas de imprensa de Portugal continental para Angola, pela via Italcable-Beirádio, sob iguais condições de taxa já fixadas para o mesmo serviço pelas vias Eastern e Rádio-directa, ou seja, por palavra, francos ouro 0,6375.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1937.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.